

# TEORIA DA DECISÃO JUDICIAL

Prof. Ricarlos Almagro

## **BIBLIOGRAFIA**

- [1] CUNHA, Ricarlos Almagro Vitoriano. Hermenêutica filosófica e direito. **Revista fenomenologia e direito**, Rio de Janeiro, v. 04, p. 117-139, 2011.
- [2] CUNHA, Ricarlos Almagro Vitoriano. **Segurança jurídica e crise no direito**: caminhos para a superação do paradigma formalista. Belo Horizonte: Arraes, 2012.
- [3] CUNHA, Ricarlos Almagro Vitoriano. Hermenêutica em três momentos. In CUNHA, Ricarlos A. V. (Org.). **Hermenêutica e jurisdição**. Vitória, ES: JFES, 2014.
- [4] CUNHA, Ricarlos Almagro Vitoriano. **Hermenêutica e argumentação**: fundamentos ontológicos para uma possível aproximação. (no prelo).
- [5] GADAMER, Hans-Georg. **Verdad y método**. V.1. 11. ed. Salamanca: Sígueme, 2005.
- [6] HEIDEGGER, Martin. **Ser y tempo**. Santiago: Editorial Universitaria, 1997.
- [7] HESSE, Konrad. **Escritos de derecho constitucional**. 2. ed. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1992.
- [8] KUHN, Thomas S. The natural and the human sciences. In **The road since structure**. Chicago: The University of Chicago Press, 2000.
- [9] KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. 9. ed. São Paulo: Perspectiva, 2006.
- [10] MÜLLER, Friedrich. **Métodos de trabalho do direito constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

## **EMENTA**

A referência constitucional ao Estado Democrático de Direito como paradigma constitutivo da nossa República repercute diretamente na práxis jurisdicional, projetando efeitos sobre as estruturas e a dinâmica de sua materialização. Por outro lado, lidamos com o paradoxo de um modo de ver o Direito que a ele resiste porque formatado em um modelo científico absoluto, idealizado por formas-limite que representariam um ideal de correção autoritário. No âmbito desse choque entre o novo que se afirma como velho, é preciso atentarmos para o papel dialógico que orienta a atividade jurisdicional, em que se reclama um novo espaço de participação democrática de todos aqueles envolvidos no processo, não apenas como elemento de legitimação das decisões judiciais, mas sobretudo por reconhecer-se no âmbito do discurso plural uma instância cooriginária da compreensão do fenômeno jurídico.

Nesse contexto, impõe-se o estudo crítico da atividade jurisdicional, a fim de promover a construção de uma sólida teoria da decisão judicial, que ultrapasse o ainda difundido formalismo lógico, para conciliá-lo com uma virada ontológica. Nesse diapasão, importa ainda buscar a aproximação entre diversos pares que ordinariamente são distanciados, tais como consciência e mundo, hermenêutica e discurso, língua e fala etc. Assim, não mais se admite a figura de um juiz solista que se fecha ao modo de uma mônada e aí encontra a verdade e o fundamento para as suas decisões; pois no âmbito desse novo paradigma, ele deve ser marcado pela abertura, e pelo reconhecimento do outro na construção de uma verdadeira ética jurisdicional.

No âmbito dessa complexa estrutura da disciplina, sobressaem temáticas jurídico-filosóficas como a da interpretação e compreensão do (e no) Direito, as teorias da argumentação jurídica, o estruturalismo linguístico, ética do discurso, dentre outras.